



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.^a
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PEDERNEIRAS**

Processo nº 0004079-68.2015.8.26.0431

Recuperação Judicial

**PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS S/A – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL e TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E
MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**
nos autos de seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm
respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados infra-assinados,
expor e requerer o seguinte:

O Grupo Pedertractor teve seu plano de recuperação
original, com alterações (1º Aditamento), aprovado por maioria dos credores em
assembléia geral convocada originalmente para os dias 6 de abril de 2016 e 29
de Junho de 2016, suspensa e retomada em 17 de Agosto de 2016, sendo tal
deliberação homologada e a recuperação judicial concedida por este MM. Juízo,
conforme r. decisão judicial publicada nos meios oficiais no dia **23 de agosto**
daquele ano.

MANDEL

A D V O C A C I A

As empresas seguiram com o cumprimento do plano nos anos subsequentes, conforme os detalhados relatórios mensais apresentados pelo D. Administrador Judicial nestes autos.

Referida decisão foi objeto de recursos pontuais, e, analisados tais agravos pelo E. Tribunal de Justiça, alguns pontos do plano foram questionados, o que ocasionou a rediscussão daqueles v. acórdãos no Superior Tribunal de Justiça.

Das referidas decisões foram interpostos Recursos Especiais, regularmente admitidos pela C. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. Referidos recursos especiais foram **providos** pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo determinado o retorno dos autos ao Tribunal Estadual para novo julgamento.

Em um daqueles agravos, o novo julgamento teve por determinação a apresentação das certidões negativas fiscais como requisito para validade da r. decisão homologatória – vide anexo.

Pois bem, em cumprimento à r. determinação do E. Tribunal de Justiça, promovem neste ato as Recuperandas a juntada de **todas** as certidões negativas de débitos fiscais, comprovando assim, mais uma vez, a higidez da r. decisão homologatória.

Por meio daquela r. decisão, sacramentou-se a novação das obrigações sujeitas ao procedimento de recuperação, nos termos do artigo 59 da LRF.

MANDEL

A D V O C A C I A

Neste íterim, as empresas atenderam a todas as obrigações decorrentes do estado de recuperação. Apresentaram ao D. Administrador Judicial um relevante volume mensal de documentos pertinente às suas atividades e todas as demais informações que lhe foram solicitadas.

Responderam a todas as intimações ocorridas nestes autos e em incidentes, manifestando-se sempre que assim determinado. Sem contar o atendimento direto e constante a diversos credores que procuravam seus advogados, funcionários e representantes para esclarecimentos diversos.

Este breve introito serve para demonstrar que as empresas se encontram com o plano homologado desde agosto de 2016, ou seja, há bem mais que dois anos, período no qual se verificou **o cumprimento das obrigações vencidas neste interregno**, estando um dos requisitos legais para o encerramento do processo, portanto, atendido.

Em números, devidamente apurados pelo D. Administrador Judicial em seus relatórios, constata-se não somente o regular cumprimento do plano, como também relevantes desembolsos das empresas a favor de seus credores neste período e crescimento ininterrupto de sua atividade.

A classe trabalhista foi devidamente **liquidada** no prazo estipulado no plano, somando-se **mais de R\$ 5 milhões em pagamentos** a favor dos 477 credores alimentares reconhecidos nos autos.



A classe garantia real foi agraciada **com mais de R\$ 71 milhões em pagamentos**, havendo um pequeno saldo residual que significa menos que 3% dos créditos relacionados, e que será quitado na forma do plano.

Aos credores quirografários foram destinados cerca de **R\$ 54 milhões em pagamentos**, sendo certo que as parcelas encontram-se rigorosamente em dia, e os valores serão integralmente adimplidos na forma do plano vigente.

Por fim, a classe IV – credores micro e pequenas empresas – foi **integralmente quitada**, também em estrita obediência aos termos do plano.

Cumprе relembrar que toda e qualquer eventual dúvida sobre os pagamentos realizados pode ser sanada por simples consulta ao site das empresas. Tanto é que não consta dos autos **nenhuma** reclamação recente de credores questionando o pagamento de seus créditos.

Vale lembrar que a referida homologação ocorreu em 23 de agosto de 2016, de forma que o período de fiscalização judicial teria perdurado, em tese, até agosto de 2018.

Todavia, as intercorrências como a interposição dos recursos já mencionados e a necessidade de pactuação com os credores quanto ao pagamento do *cash sweep* ocasionaram a necessidade de um maior tempo de duração da fase de fiscalização.



Superados tais pontos, constata-se que por já ter ocorrido o cumprimento das obrigações assumidas no plano para o biênio legal, as devedoras fazem jus ao **encerramento** do processo.

Os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), já com a nova redação atribuída pela Lei 14.112/2020, são claros neste sentido:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.**

Art. 63. **Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)**

Os dispositivos legais preveem a oportunidade de encerramento do processo, conforme a interpretação do Professor e Doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*” (Ed. Revista dos Tribunais, 4ª Ed., pg. 182, comentários 3 ao art. 61 e 2 ao art. 62):

“Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas (...)

Conforme estipulado no artigo 63 abaixo, se as obrigações vencidas nos dois anos tiverem sido cumpridas, a recuperação será encerrada por sentença. Permanece, porém, o devedor com todas as obrigações com vencimento posterior a dois anos, e, caso deixe de efetuar pagamentos prometidos, o credor poderá executar a obrigação ou requerer a falência,



anotando-se que em tal caso o feito terá livre distribuição, desaparecida qualquer causa determinante da prevenção, com a sentença prolatada na forma do artigo 63.” (Grifou-se)

Sobre esta questão, importante frisar o entendimento de
Marcelo Sacramone:

‘O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.

O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente’. (Grifou-se)

No mais, o encerramento das recuperações, após o decurso de 02 anos, vem sendo amplamente praticado na jurisprudência:

*Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu o pedido de encerramento da recuperação judicial. Inconformismo da recuperanda. Acolhimento. **Encerramento da recuperação judicial que é permitido após o término do biênio de supervisão judicial, como na hipótese.** Análise conjugada dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005. Desnecessidade de espera acerca do transcurso do período de carência. **Plano de recuperação judicial que vem sendo cumprido, havendo, inclusive, antecipação no adimplemento das obrigações trabalhistas, conforme informado pelo Administrador Judicial.** Inércia de alguns credores em fornecer seus dados bancários que não pode prejudicar a recuperanda. É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados para que possa haver os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial. Encerramento decretado. Agravo provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305293-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL – ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005 – Decisão agravada que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial, porém com a ressalva de que é inviável a prorrogação do prazo de supervisão judicial – Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento – **Dispõe o art. 61 da Lei de Recuperações Judiciais que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até no máximo 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial. No caso, a recuperação judicial foi concedida em 10/03/2020, já tendo há muito escoado o prazo de supervisão judicial, razão pela qual não cabe nova prorrogação – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2206624-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

Ora, atualmente a empresa se encontra fielmente em dia com o Plano, e fará os pagamentos a todos os credores que apresentarem seus dados bancários na forma do plano de recuperação judicial.

A nova lei de recuperação de empresas também cuidou de asseverar que a pendência de incidentes¹ não é óbice ao encerramento, ao acrescentar parágrafo único ao artigo 63 com o seguinte teor:

¹ Não há nenhum incidente de maior complexidade pendente de julgamento.

“Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

Alteração legal, esta, que consolida jurisprudência já unânime sobre o assunto:

Recuperação judicial – Decreto de encerramento – **Decurso do prazo de supervisão – Ausência de específica arguição de descumprimento do plano homologado** – Interpretação dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005 – **Pendência de impugnações inapta a impedir a extinção do procedimento concursal** – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0014361-62.2013.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018)

Face ao exposto, vem as recuperandas requerer o **ENCERRAMENTO DE SEU PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, visto terem cumprido todas as obrigações previstas em seu plano de recuperação judicial tanto no prazo de dois anos da concessão da recuperação como por toda a marcha processual.

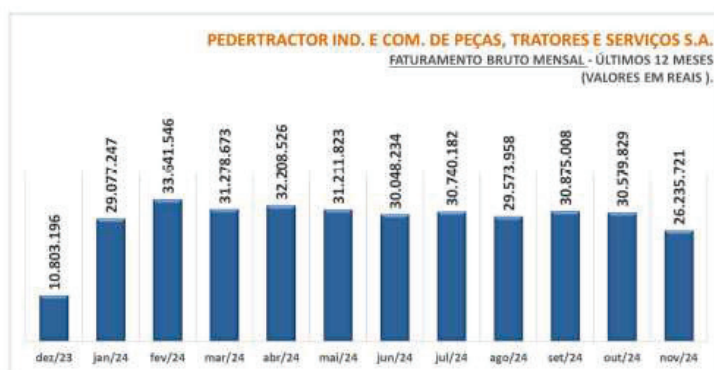
Este passo é importante para a efetiva recuperação comercial das empresas, conferindo segurança jurídica para aqueles que infelizmente ainda temem realizar novos negócios com empresas em regime de recuperação judicial.

Ou seja, a decisão de encerramento será um verdadeiro marco na história do Grupo Pedertractor, pois poderá demonstrar que venceu a crise, superando esta difícil página de sua história mantendo-se como uma importante unidade produtiva.

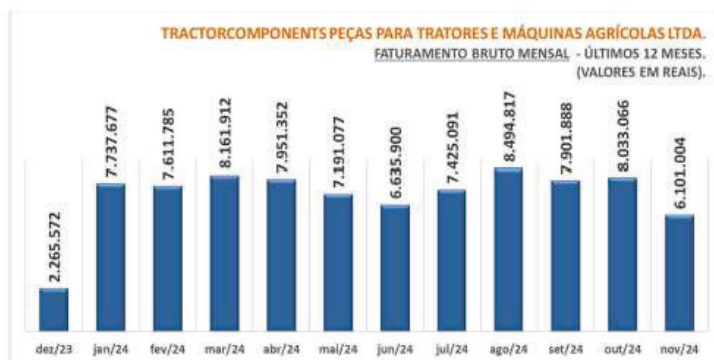
É salutar lembrar que desde a impetração da recuperação judicial, as devedoras trabalharam incessantemente na busca da reestruturação de sua atividade empresarial e saneamento das dívidas, não só concursais mas também das extraconcursais.

Apesar das dificuldades inerentes ao status de empresa recuperanda e diante de vários obstáculos econômicos na história recente do país, o Grupo Pedertractor continuou operando, faturando e pagando a folha dos funcionários em dia. As empresas mostraram faturamento relevante por todo o período de fiscalização, e são uma das maiores empregadoras da região, com papel fundamental na economia da cidade de Pederneiras. Sobre isso, o último relatório do D. Administrador Judicial, vide fls. 6.734:

• **PEDERTRACTOR**



• **TRACTORCOMPONENTS**





Também é importante reforçar que a empresa liquidou seu passivo trabalhista e não possui dívidas novas com fornecedores em aberto.

Ou seja, a recuperação da empresa superou os limites do ambiente judicial, pois não somente se cumpriram os requisitos legais como também as Requerentes hoje se apresentam ao mercado como um exemplo de verdadeira reestruturação.

O encerramento dará ainda forças às empresas para seguir como uma das mais importantes *players* de seu mercado de atuação, e conseguirem novos contratos com seus principais clientes.

Desta forma, **requer seja decretado por sentença o encerramento da recuperação judicial de PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.,** sendo comunicado o encerramento ao Registro Público de Empresas e ao Distribuidor de Feitos Judiciais da Comarca, para as providências cabíveis.

Termos em que, p. deferimento.

Pederneiras, 18 de março de 2025.

Julio Kahan Mandel
OAB/SP 128.331

Paulo C. S. Calheiros
OAB/SP 242.665